BASE DE SUBMARINOS DA ILHA DA MADEIRA/RJ

Declaração de Atendimento aos Itens Exigidos CJU 63/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
63/2026	791540-BASE DE SUBMARINOS DA ILHA DA MADEIRA /RJ	GUILHERME PAULINO BARCELLOS	25/11/2026 09:42 (v 0.4)

Status
DISPONIBILIZADO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	16/2026	63135.000725/2026-30

Declaração de Atendimento aos Itens CJU

A fim de atender as exigências previstas na Lista de Verificação da Advocacia-Geral da União, declaro que:

1. A presente contratação será conduzida de acordo com o procedimento convencional de Execução Financeira, conforme estipulado na **Circular nº 3/2026 da DFM.** Em virtude dessa conformidade processual, torna-se inviável utilizar o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), conforme disposto no subitem 2.3 da mencionada circular. Portanto, o processo de pagamento seguirá as fases estabelecidas para as despesas em curso na Marinha do Brasil, em detrimento da adoção do Cartão de Pagamento previsto no § 4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2. O objeto da contratação está previsto no **Plano de Contratações Anuais (PCA) para o ano de 2026**, com fulcro no parágrafo único, do art. 1º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, incluído pelo Decreto nº 11.137, de 18 de julho de 2022, combinado com o subitem 1.12 da SGM-102 (Normas sobre licitação, acordos e atos administrativos).

3. O objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada. Participo ainda que, a contratação respeita o limite de valor considerando o somatório do valor da aquisição com o valor de outros objetos da mesma natureza, contratados pela unidade gestora no mesmo exercício financeiro.

4. Com base na consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), e fundamentado no inciso IV, art. 72 da Lei nº 14.133/202, participo que as despesas decorrentes da contratação têm adequação orçamentária e financeira e correrão à conta do Orçamento Geral da União, para **o exercício de 2026.**

5. No que se refere ao princípio do parcelamento, previsto no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021, verifica-se que sua aplicação não se mostra tecnicamente viável nem economicamente vantajosa no presente caso. A eventual divisão do objeto comprometeria a adequada execução dos serviços, tendo em vista a necessidade de integração entre as atividades, a interdependência das etapas e o risco de descontinuidade operacional. Ademais, o parcelamento poderia gerar aumento de custos administrativos, dificuldades de coordenação entre múltiplos contratados e prejuízo à eficiência do resultado final, afastando, portanto, os benefícios esperados com a ampliação da competitividade.

6. Quanto ao princípio da padronização, estabelecido no art. 47, inciso I, da Lei nº 14.133 de 2021, sua observância mostra-se inviável diante das especificidades do objeto a ser contratado. As particularidades técnicas e operacionais exigem soluções customizadas, incompatíveis com a adoção de um padrão único de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. A tentativa de padronização, nesse contexto, poderia comprometer a qualidade dos serviços e a adequação às necessidades da Administração, razão pela qual se justifica a adoção de critérios flexíveis, alinhados às características específicas da demanda.

7. Justifica-se a não utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação do serviço de Dosimetria pessoal, considerando a necessidade de atendimento a uma demanda específica e previamente dimensionada pela Administração. Assim, mostra-se mais

adequada a realização de contratação convencional, em observância aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às hipóteses e condições de utilização do SRP previstas no art. 82.

8. A contratação do Serviço de Dosimetria pessoal mostra-se a alternativa mais vantajosa para a Administração, por atender de forma direta, eficiente e adequada às necessidades das atividades previstas do Departamento de Saúde desta Base. A opção pela contratação imediata assegura a continuidade dos serviços e evitando riscos decorrentes das exigências dos órgãos de controle. Ademais, considerando a necessidade e a natureza do objeto a Contratação Direta apresenta melhor relação entre custo, benefício e operacionalidade.

1. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

LEANDRO FREITAS RIBEIRO

Autoridade competente

Assinou eletronicamente em 25/11/2026 às 09:42:00.